



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1728739-0

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, ENTÃO DEPUTADO ESTADUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 873/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1609403-7

ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - OAB/PE Nº 20.836; DR. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLI CAMPOS - OAB/PE Nº 12.310 E DR. DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS - OAB/PE Nº 28.222

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de Denúncia formulada pelo Sr. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, contra o então Deputado estadual LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, por supostas irregularidades no uso de verba parlamentar.

A quantia repassada teria sido utilizada para ressarcir gastos excessivos com fotocópias e material de expediente, nos exercícios 2015 e 2016, e cujos fornecedores seriam supostas empresas "fantasmas".

Formalizada a Denúncia, seguida de apuração dos fatos, emitiu-se Relatório de Auditoria, em que apontadas as seguintes irregularidades:

- α) face à apresentação de notas fiscais emitidas por empresas suspeitas de existência apenas formal (item 2.1.1 do RA);
- β) recebimento de verba indenizatória face à apresentação de notas fiscais emitidas por empresa sem capacidade operacional para prestar serviço de consultoria técnica e de divulgação parlamentar (item 2.1.2 do RA);
- γ) recebimento de verba indenizatória sem efetiva comprovação de despesa com locação de veículos (item 2.1.3 do RA);
- δ) recebimento de verba indenizatória face à apresentação de notas fiscais com quantitativo incompatível com a demanda de gabinete parlamentar (item 2.1.4 do RA)

Precederam os achados procedimentos investigatórios quanto a **todas** as empresas suspeitas de existência apenas formal, a saber:

diligências em dez/16 e jan/17 nos endereços onde deveriam funcionar as empresas;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

uso dos sistemas *e-Fisco* e *Tome Conta* para pesquisa de faturamento junto a órgãos públicos (Estado e Municípios de PE);

pesquisa de vínculos trabalhistas nas empresas junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

verificação do cadastro das empresas na Junta Comercial do Estado - JUCEPE; e

pesquisas em sistemas de informação diversos.

Concluiu a auditoria que as empresas não existiam de fato ou, existindo, não tinham capacidade operacional para execução dos serviços, pugnando, assim, pela procedência da Denúncia, com restituição de R\$ 121.747,32 ao erário.

Notificado, o Denunciado contrapôs Defesa, fls. 463/508, em que aduz, liminarmente, irresponsabilidade pelos fatos, bem como, no mérito, ausência das irregularidades.

Inobstante, disse feito empréstimo pessoal, com posterior depósito em caução em favor da ALEPE, relativo a toda verba indenizatória usada ao longo do mandato, conquanto maior que o indicado.

Proferido o Acórdão T.C. n° 873/17, julgando **procedente** a Denúncia, lavrado, na parte dispositiva, da seguinte feita:

“CONSIDERANDO que a aplicação e o ressarcimento da verba indenizatórias do exercício parlamentar estão regulamentados pelo Ato n° 637/2009 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os §§ 6° e 9° do artigo 3° do referido ato atribuem responsabilidade **exclusiva** ao parlamentar pelas contratações e aquisições realizadas com os recursos da verba indenizatória, inclusive quanto às consequências trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes dessas contratações e aquisições;

CONSIDERANDO o recebimento de verbas indenizatórias pelo gabinete do denunciado face à apresentação de documentos fiscais emitidos por empresas constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, no valor total de R\$ 135.479,92;

CONSIDERANDO que o denunciado comprovou ter restituído aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60 (docs. fls. 510/511 dos autos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2° e 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Julgo **PROCEDENTE** a presente Denúncia apresentada contra o então deputado estadual Lupércio Carlos do Nascimento, e deixo de imputar-lhe o débito de R\$ 135.479,92 em virtude da efetiva comprovação de que já restituiu aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60.”

Recalcitrante, aviou o Denunciado o presente Recurso Ordinário, sede em que **reitera**, em mais de 50 laudas, alegações expendidas na Defesa Prévia inicialmente apresentada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Da Admissibilidade

De logo, verifico preenchido o requisito da tempestividade, pois publicada a decisão guerreada em 24/08/17, sendo a exordial interposta em 21/09/17, dois dias antes do término do prazo.

A parte é legítima e tem interesse no deslinde do feito.

Observa-se, entretantes, manifesto óbice ao conhecimento do apelo, conforme se explicita.

Impossibilidade de conhecimento. Violação à dialeticidade recursal. Inteligência do CPC, art. 932, inciso III. Aplicação subsidiária.

Barbosa Morreira¹ tem por recurso o remédio voluntário e apto a ensejar, no mesmo processo, reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão judicial ou administrativa que se impugna.

Rodolfo Mancuso², por sua vez, salienta que os recursos, em geral, demandam implemento de pressupostos, ditos “genéricos”.

¹

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao [Código de Processo Civil](#)*. v. V, n. 146.

²

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 08 ed. Rev. Ampl. E atual. São Paulo: RT, 2003, p. 170.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Dentre esses, destaca-se o da **dialeticidade recursal**.

Por ele, incumbe ao recorrente expor as razões por que se insurge contra o julgado, atacando, **especificadamente**, os fundamentos que constituem a *ratio essendi* da decisão molestada.

Essa a ideia inspiradora do art. 932, inciso III, do NCPC, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - **não conhecer** de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha **impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**" (destacado)

De fato, em decorrência do princípio da dialeticidade, **todo** recurso deve ser devidamente fundamentado, expondo-se os motivos pelos quais se ataca a decisão e justificando o pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração.

Cabe ao recorrente, pois, dizer o **porquê do aresto farpeado não subsistir**, evidenciando, assim, a razão por que merece reproche.

Nesse sentido, leciona, com propriedade, Nelson Nery Jr.³, *verbis*:

"As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, **ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.** Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial." (grifou-se)

Entendimento sufragado por precedentes do STJ, sendo exemplo:

"Da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, **deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo "ad quem" o conhecimento da matéria em discussão** ("tantum devolutum quantum

3



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

appellatum"). STJ-4ª Turma, REesp nº 50.036-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 8/5/96- DJU de 3/6/96, p. 19.256".

AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Dentre os princípios que regem o nosso sistema de recursos, encontra-se o da **dialeticidade, através do qual se exige a apresentação de razões pelo recorrente, apontando a ilegalidade ou a injustiça da decisão que se pretende modificar ou anular, sendo inconsistente o recurso cujas razões se constituem de mera reportação à inicial ou à contestação, ou sem qualquer ataque concreto aos fundamentos utilizados na decisão recorrida.** (Agravo Regimental em Apelação Cível - Execução - 2002. 007945-6/0001-00 - Campo Grande. Rel. Des. João Maria Lós. Quarta Turma Cível. J. 24/8/2004). (g. n.)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - INICIAL INDEFERIDA - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ART. [514](#), [II](#), [CPC](#) - RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificado que **o apelante em suas razões recursais deixou de atacar os fundamentos da sentença recorrida, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso (regularidade formal), qual seja, o da dialeticidade, razão pela qual este não pode ser conhecido.** Recurso não conhecido. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2008.008879-2/0000-00 - Maracaju. Relator - Exmo. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli. Julgamento: 14/07/2008 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível). (g. N)

De fato, se **ao julgador é defeso não atacar todas as alegações** deduzidas no processo aptas, por si, a infirmar a decisão adotada (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC), **às partes, com maior razão, incumbe, no ato de recorrer, esquadriñar especificamente o *decisum* molestado**, sob pena de não conhecimento do apelo (artigo 932, inciso III, do CPC).

Do contrário, **não há falar sequer devolução** de matéria. Isso porque, nessa senda, o recorrente não se insurge contra a decisão, mas apenas **reitera** ao órgão superior razões encampadas inicialmente, afastadas no *decisum* em face do qual se pleiteia reforma.

No caso em lume, o recorrente, apesar de profusas as razões, espriadas em mais de 50 laudas, **não impugna especificamente** os fundamentos do Aresto molestado, limitando-se a reiterar alegações esposadas em sede de Defesa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Exemplo disso é a preliminar de irresponsabilidade, absolutamente similar à ventilada na Defesa inicial.

Não se digna o recorrente, nessa senda, a articular, por ex., o motivo por que não incidiria à fiveleta o art. 3º, § 9º, do Ato nº 637/09 (que regula concessão da verba parlamentar no âmbito da ALEPE), em que se arrimou o Aresto recorrido, reconhecendo sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas no RA.

O mesmo sucede quanto às empresas suspeitas de existência apenas formal.

Nesse sentido, ao invés de contestar os fundamentos do Acórdão, o recorrente, ao contrário, reitera, *ipsis literis*, as alegações postas na Defesa Prévia, em grave acinte à dialeticidade recursal.

Não se ataca os fundamentos do Acórdão, especificando porque tal e qual argumento não mereceria prosperar. O que se tem, na verdade, é mera reiteração de argumentos postos na peça de defesa, sem qualquer confronto com os fundamentos empregados no aludido Aresto.

Assim, tenho que deva ser **inadmitido** o apelo, por força do art. 932, inciso III, do NCPC, aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite nesta Casa, *ex vi* do artigo 15 do citado Código de Ritos.

Isso posto,

Considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos do Acórdão recorrido, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal,

VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, por incidência do artigo 932, inciso III, do CPC, aplicável subsidiariamente aos feitos em curso nesta Corte, *ad referendum* do Pleno, conforme artigo 77, § 9º, da LOTCE, mantendo-se incólume o Acórdão guerreado.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL,
DR. CRISTIANO PIMENTEL.

MC/RB